



Número: **0062860-05.2020.8.17.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Seção B da 23ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **01/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 8.775,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
LUCIANA GOMES DE ANDRADE SILVA (AUTOR)	EWERSON VILAR DE LIMA (ADVOGADO)
COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (REU)	RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA (REU)	RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO)
PRISCILA COSTA LIMA LEMKE (PERITO)	

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
79472 526	05/05/2021 13:45	<a href="#"><u>Sentença</u></a>	Sentença



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

**Seção B da 23ª Vara Cível da Capital**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,  
RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:( )

Processo nº **0062860-05.2020.8.17.2001**

AUTOR: LUCIANA GOMES DE ANDRADE SILVA

REU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

**SENTENÇA**

*Vistos, etc.*

Trata-se de ação de Cobrança de Indenização Securitária DPVAT, proposta por **LUCIANA GOMES DE ANDRADE SILVA**, em face da **COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS** e da **SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT S/A**, todos qualificados nos autos.

Em síntese, alega a parte autora que foi vítima de um acidente de trânsito ocorrido em 21 de novembro de 2019, sofrendo debilidade permanente em seu pé direito. Aduz que recebeu administrativamente apenas o valor de R\$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais). Requer a condenação da ré ao pagamento da indenização no montante de R\$ 8.775,00 (oito mil, setecentos e setenta e cinco reais).

A parte demandada apresentou contestação de id. 71446089, na qual alega que efetuou o pagamento no valor de R\$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais), conforme comprovante de id. 71446090.

Laudo pericial foi juntado aos autos, conforme id. 77112244.

Vieram os autos conclusos.

**Eis o breve relatório.**

**DECIDO.**

Tratando-se de matéria unicamente de direito, passo ao julgamento.

Através da presente ação a parte autora busca a verba indenizatória paga pelo seguro DPVAT em razão debilidade permanente do seu pé direito, decorrente de acidente de trânsito.

Analizando o texto da Lei n.º 6.194/1974 e da Lei n.º 11.482/2007, em uma interpretação gramatical e sistemática percebe-se que a intenção do legislador é de que a indenização deve ser estipulada conforme o grau de invalidez do segurado, pois evidente que a preposição até R\$ 13.500,00 - que substitui até 40 salários mínimos - foi mantida para assegurar como válido um parâmetro máximo, abrindo ensejo, contudo, a ocorrência de uma valoração a menor.

Apoiada nestas disposições legais e no artigo 7º, §2º da 6.194/1974 - observada que a competência do Conselho Nacional de Seguros Privados, conforme artigo 12 da Lei 6.194/1974, limita-se à expedição de normas disciplinadoras e tarifas que atendam ao disposto nesta Lei -, bem como no Decreto-Lei n.º 73/66 [artigos 8, 32, I, II, III, 35 e 36], não há como concluir pela ilegalidade na aplicação da tabela no cálculo das indenizações.

Nesse sentido:

**APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. LEI 11.945/2009. INVALIDEZ PERMANENTE. NECESSIDADE DE LAUDO PERICIAL PARA GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ PERMANENTE.** Nos acidentes ocorridos após a edição da MP nº451, convertida na Lei nº 11.945/2009, a indenização decorrente do Seguro DPVAT depende da verificação da invalidez permanente e sua quantificação, ambas por perícia. No caso dos autos não foi realizada a perícia demonstrando o grau de invalidez permanente da parte autora. Assim, deve ser desconstituída a sentença para ser determinada a realização da mesma. Apurado o grau ou percentual da invalidez permanente, nos termos da tabela prevista na Lei nº 11.945/2009, esse incidirá sobre o valor máximo previsto para a indenização, para cálculo do valor efetivamente devido. **APELO PROVIDO.** **SENTENÇA DESCONSTITUIDA.** [Apelação Cível Nº 70047434733, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em 30/05/2012]



AC. SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES EM VIAS TERRESTRES (DPVAT). ART. 3º, b, DA LEI N.º 6.194/74 C/C 8.441/92. EXEGESE DA EXPRESSÃO INVALIDEZ PERMANENTE. LAUDO PERICIAL - DML. EXIGÊNCIA LEGAL. A INDENIZAÇÃO DEVE CORRESPONDER AO GRAU DE DEBILIDADE DA VÍTIMA. COMPETÊNCIA DO CNSP (ART. 7º, § 2º). PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 206, § 3º, IX, C/C ART. 2.028 DO CC. TERMO INICIAL. CAUSA INTERRUPTIVA. AFASTADA. LEI 8.441/82. MP 340/2006 CONVERTIDA NA LEI 11.482/07. 1. A ação para haver a indenização do seguro obrigatório (DPVAT) pode ser ajuizada contra qualquer seguradora que opere no consórcio constituído (art. 7º). 2. A intenção do legislador, ao utilizar a expressão invalidez permanente para efeito de percepção do valor máximo previsto, foi abranger aqueles casos em que a lesão sofrida pelo acidentado seja expressiva a ponto de torná-lo incapaz para o trabalho, não sendo suficiente para caracterizá-la a ocorrência de lesão que, embora permanente, não o impossibilite de exercer atividade laboral. 3. A Lei 11.482/07 corrobora o entendimento de que deve ser aferido o grau de invalidez, haja vista a manutenção do termo até R\$13.500,00, em substituição à expressão até 40 salários mínimos. Razão pela qual o grau de invalidez permanente deve ser considerado para efeito de indenização, limitado a 40 vezes o maior salário mínimo vigente, consoante a dicção da lei anterior, e, agora, a R\$13.500,00. 4. Ademais, o § 2º do art. 7º (c/ redação dada pela Lei 8.441/92) refere expressamente que o Conselho Nacional de Seguros Privados estabelecerá normas para atender ao pagamento das indenizações. 5. Aplicação dos arts. 3º, b, e 5º, § 5º, da Lei n.º 6.194/74 c/c art. 333, I, do CPC. 6. No caso, a seguradora efetuou o pagamento da indenização securitária com base em Resolução do CNSP e em valor inferior ao estabelecido legalmente. Portanto, deve ser condenada a efetuar o pagamento da diferença, contudo, de acordo com o percentual de invalidez da vítima. DERAM PARCIAL PROVIMENTO A AMBOS OS APELOS, POR MAIORIA. [Apelação Cível Nº 70022691950, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Osvaldo Stefanello, Julgado em 12/06/20].

Desta forma, para efeito de indenização decorrente de invalidez permanente, deve ser considerado o grau desta, bem como a limitação de 40 vezes o maior salário mínimo vigente no País, ou de R\$ 13.500,00 para os acidentes ocorridos após a MP 340/2006, sendo que o valor máximo previsto só será devido em caso de invalidez total e permanente ou morte.

Nesse sentido temos a Súmula de nº 474 do Superior Tribunal de Justiça: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez."

No presente caso, a parte autora foi vítima de acidente de trânsito em 21 de novembro de 2019. A seguradora efetuou o pagamento parcial do seguro no valor R\$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais), conforme comprovante de id. 71446090, pendendo, apenas, verificar o correto emprego da tabela no caso concreto, já que observadas as disposições sobre a legalidade de sua aplicação.

Cabe a parte autora comprovar que o pagamento foi inferior ao grau da invalidez, nos termos do disposto no artigo 373, I, do Novo Código de Processo Civil. Nos autos consta laudo médico pericial (Id. 77112244) que confirma que o valor pago administrativamente condiz com ao grau da lesão decorrente do sinistro.

Conforme o referido laudo pericial, em decorrência do acidente de trânsito, a parte autora sofreu lesão em seu pé direito. Destarte, no presente caso, a importância que deveria ser paga é 25% (percentual sofrido pela parte autora) de R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais), valor que seria devido em caso de perda total do membro.

Assim, observo que o suplicante já recebeu o valor devido, qual seja, R\$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais), conforme comprovante de id. 71446090.

Diante do exposto, e do mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para, via consequência, adotar as seguintes medidas:

- **condenar a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Contudo, em razão do deferimento do benefício da assistência jurídica gratuita, suspendo a exigibilidade da condenação sucumbencial em relação a parte autora, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.**

**Ademais, expeça-se alvará judicial, para a perita -Dra. Priscila Costa Lima Lemke (inscrita no CRM-PE 19.388), no montante de R\$ 200,00 (duzentos reais), conforme guia de depósito de id. 76406560.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.



**ASSINADO E AUTENTICADO ELETRONICAMENTE**



Assinado eletronicamente por: MARIA VALERIA SILVA SANTOS DE MELO - 05/05/2021 13:45:50  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21050513455003900000077838355>  
Número do documento: 21050513455003900000077838355

Num. 79472526 - Pág. 3